Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

***HABEAS CORPUS* Nº 0066202-46.2026.8.19.0000**
IMPETRANTE: DRA. MARLENE DE ARAÚJO ALMEIDA (OAB/RJ 182.220)
PACIENTE: ANTÔNIO RICARDO DA SILVA COSTA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 21ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

***HABEAS CORPUS*. CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PENAL ATÉ A PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ERRO MATERIAL NO DECISUM. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. NÃO CONHECIMENTO. PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR.**

A pretensão deduzida versa sobre decisão interlocutória proferida no curso da instrução criminal, que indeferiu pedido defensivo de realização de perícia técnica complementar sobre mídias apontadas como relevantes à demonstração da ausência de dolo no delito de denunciação caluniosa, pretendendo a impetrante, por meio do presente *writ*, a suspensão da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o próximo dia 26 do corrente, o sobrestamento da ação penal e, ao final, a cassação do *decisum* para viabilizar a produção da prova requerida. Embora o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República não faça exigência de prévia discussão da matéria na instância de origem como condição para o conhecimento do remédio constitucional, verifica-se, no caso concreto, que a impetração busca o reexame de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 22/10/2026 22:24:29
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

decisão de conteúdo eminentemente instrutório, proferida no exercício do poder de direção do processo conferido ao Magistrado pelo artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Assim, a via heroica, revela-se inadequada para o controle do acerto ou desacerto da fundamentação adotada pelo Juízo ao indeferir a diligência probatória requerida, notadamente, porque não se evidencia situação excepcional de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder apta a justificar a mitigação da orientação consolidada que veda a utilização do *Habeas Corpus* como sucedâneo recursal.

***HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.**

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **ANTÔNIO RICARDO DA SILVA COSTA** sob o fundamento de que está sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DA 21ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ**.

Segundo relatado na inicial: 1) busca-se o deferimento da medida liminar para suspender a Audiência de Instrução e Julgamento designada para 26/10/2026 e sobrestar o curso da ação penal, diante de decisão que indeferiu a realização de perícia complementar indispensável ao exercício da defesa; 2) o paciente responde à ação penal pela suposta prática do delito de denunciação caluniosa, sustentando que a prova pericial requerida incide sobre os cinco vídeos que embasaram a comunicação criminal originária e que seriam essenciais para aferição do elemento subjetivo previsto no artigo 339 do Código Penal; 3) a audiência está prestes a ocorrer, de modo que eventual apreciação da controvérsia apenas pela via recursal ordinária poderá acarretar o encerramento da instrução e a realização do interrogatório sem a produção da prova reputada imprescindível pela defesa; 4) a decisão impugnada seria nula porque se fundamentou na premissa de que os vídeos indicados pela defesa já teriam sido submetidos à perícia oficial, quando, segundo alegado, o laudo pericial existente examinou arquivos diversos e estranhos aos fatos narrados na notícia-crime; 5) sustenta-se que o indeferimento da diligência compromete a demonstração da ausência de dolo direto, elemento indispensável à configuração do delito de denunciação caluniosa, configurando cerceamento de defesa e afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Postula, então, liminarmente, **a suspensão da audiência designada para 26/10/2026 e o sobrestamento da ação penal até a realização da perícia complementar e** no mérito, **a concessão definitiva da ordem para cassar a decisão impugnada e determinar a produção da prova pericial requerida.**

EXAMINADOS, DECIDO:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

In casu, da análise da impetração, bem como, dos autos originários, extrai-se o seguinte quadro fático:

(1) Em 21 de agosto de 2026, a Defesa protocolou a petição de id. 302586840, sustentando que, apenas, parte das mídias originalmente entregues à Autoridade Policial teria sido submetida ao exame pericial, alegando possível extravio de arquivos e requerendo a juntada de novos links contendo cinco vídeos, bem como a realização de perícia complementar destinada a esclarecer eventual divergência entre o material entregue, o material preservado e o material efetivamente periciado. Afirmou, ainda, que os registros audiovisuais seriam relevantes para a análise do elemento subjetivo do delito de denunciação caluniosa, por supostamente demonstrarem que a comunicação à autoridade policial não decorreu de imputação sabidamente falsa. Ao final, requereu a realização de perícia complementar, caso reputada necessária pelo Juízo;

(2) Em 17 de setembro de 2026, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito defensivo, sustentando tratar-se de requerimento **extemporâneo, formulado quando o feito já se encontrava em fase avançada, com Audiência de Instrução e Julgamento designada, destacando que o Laudo de Perícia Criminal nº ICCE-RJ-SPAI 017006/2023 (id. 72556433) já teria examinado o conteúdo apresentado pelo acusado e concluído pela inexistência de elementos aptos a confirmar os crimes imputados à vítima, razão pela qual a pretensão defensiva consistiria em mera tentativa de rediscutir fatos já superados**. Asseverou, ainda, o *Parquet* de 1º grau que a apuração dos supostos furtos atribuídos a Bianca **não constitui objeto da ação penal em curso**, cujo foco recai sobre a suposta prática do crime de denunciação caluniosa. Confira-se:

> Em 17 de abril de 2023, neste Estado do Rio de Janeiro e no INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA CARLOS ÉBOLI da Secretaria de Estado de Polícia Civil, de acordo com a legislação em vigor, o Diretor do ICCE designou o Perito Criminal LUIZA TORRES ABRANTES – ID-4.379.392-4 para proceder à solicitação da Autoridade do(a) 026ª Delegacia de Polícia, descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias o que encontrar e, bem assim, atender ao controle interno de referência, respondendo ao(s) quesito(s) solicitado(s):
>
> *1) Defina a natureza e as caracteristicas do material encaminhado a exame pericial.*
>
> *2) Há indicios de manipulação (edição) nas imagens da(s) midia(s)/fitas(s) encaminhada(s) pela autoridade requisitante, no(s) trecho(s) referido(s) no expediente? Em caso positivo, especifique?*
>
> *3) No arquivo de nome "AFRONTA BIANCA CONTRA MIM" no tempo 00:00:04 é possivel ver uma mulher apontando o dedo do meio de forma agressiva para a câmera?*
>
> *4) No arquivo de nome "JANELA CAINDO" a partir no tempo 00:01:10 é possivel constatar que uma parte da janela cai enquanto uma mulher a manipula?*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

1) Defina a natureza e as características do material encaminhado a exame pericial.

Vide Seção I.

2) Há indícios de manipulação (edição) nas imagens da(s) mídia(s)/fitas(s) encaminhada(s) pela autoridade requisitante, no(s) trecho(s) referido(s) no expediente? Em caso positivo, especifique?

---

[1] SCHICK, Theodore. **How to think about weird things**. McGraw-Hill, 1995.

Para os objetivos definidos não foram percebidas alterações dignas de nota, que motivassem o Perito a aplicar Exame de Verificação de Edição em Conteúdo Audiovisual.

LAUDO de exame do material apresentado pelo noticiante, DOCUMENTO QUE NADA TRAZ QUE CONFIRME OS CRIMES POR ELE IMPUTADOS. O LAUDO APONTA APENAS CRIME DE INJÚRIA SIMPLES PRATICADO POR BIANCA, FATO QUE NÃO MERECEU SEQUER APONTAMENTO PELO NOTICIANTE, NEM OFERECIMENTO DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE;

.

(3) Posteriormente, ao apreciar a petição defensiva de id. 302586840, o Juízo da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital **indeferiu o pedido de realização de perícia complementar**, consignando que a medida se mostrava protelatória, diante do avançado estágio da instrução processual, da prévia redesignação da Audiência de Instrução e Julgamento e do momento em que formulado o requerimento, bem como impertinente, por buscar reabrir discussão acerca de supostos crimes de furto atribuídos a Bianca Alves da Silva Costa, matéria que não integra o objeto da ação penal em curso e que já teria sido examinada, de forma suficiente, no Inquérito Policial nº 026-03907/2022, ressaltando, ainda, que as alegações de quebra da cadeia de custódia não vieram acompanhadas de demonstração mínima de sua efetiva ocorrência e que o ponto controvertido do processo consiste no dolo do réu ao provocar investigação criminal contra pessoa sabidamente inocente, circunstância que, segundo consignado, não seria alterada pela reiteração de vídeos já submetidos à perícia official:

4) Id. 302586840: a Defesa requer a realização de perícia complementar das mídias apresentadas, as quais demonstrariam a suposta subtração de valores por BIANCA ALVES DA SILVA COSTA, a quem o réu está sendo acusado de imputar falsamente a prática de crimes de furto, segundo a denúncia.

O MP se manifestou contrariamente ao pedido (id. 307742636).

Nos termos do art. 400, §1º do CPP, o Juiz poderá indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. No caso, entendo que a produção de perícia complementar das imagens, além de protelatória, se mostra impertinente à instrução deste feito.

Protelatória, pois a instrução deste feito, distribuído em 2023, se mostra avançada, com a designação de audiência de instrução de julgamento, a qual já foi redesignada em duas oportunidades, e apenas 60 dias antes da última data designada a Defesa entendeu realizar tal pleito.

Impertinente, pois a Defesa do réu pretende reabrir discussão atinente à prática de supostos crimes de furto por BIANCA, que não é objeto destes autos e já foi suficientemente analisada no Inquérito Policial nº 026-03907/2022. As alegações de quebra da cadeia de custódia não foram acompanhadas de qualquer demonstração, ainda que mínima, de que tenham efetivamente ocorrido.

Consoante afirmado na manifestação ministerial de id. 307742636, *"o dolo do réu (dar causa a uma investigação sabendo da inocência da acusada) é o ponto controvertido, e este não se altera pela reiteração de vídeos que a perícia oficial já considerou insuficientes para lastrear qualquer acusação de furto"*.

Assim, indefiro o pedido de realização de perícia complementar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

(id. 311879532).

Neste cenário, a pretensão deduzida neste *habeas corpus*, consistente no reconhecimento da nulidade da decisão que indeferiu a produção de perícia complementar e na determinação de realização da diligência requerida, coincide exatamente com a matéria apreciada pelo Juízo de origem no exercício de sua atividade jurisdicional de condução da instrução criminal, evidenciando a utilização do *writ* como sucedâneo recursal, providência inadmissível à míngua de demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar o excepcional afastamento da regra geral de inadequação da via eleita.

Embora o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República não faça exigência de prévia discussão da matéria na instância de origem como condição para o conhecimento do habeas corpus, verifica-se, no caso concreto, que a impetrante deixou de se valer do recurso cabível para impugnar a decisão interlocutória combatida, optando por manejar diretamente o presente writ: **(1) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LEI Nº 7210/84. VEP. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.** I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pedido defensivo de progressão para o regime aberto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na decisão que indeferiu o pedido defensivo de progressão para o regime aberto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. *In casu*, não obstante os argumentos lançados na impetração, fato é que não se pode ordinariamente transformar a ação autônoma de habeas corpus em substitutivo recursal, mormente quando a LEP (Lei nº 7210/84) prevê o mecanismo adequado para tanto, onde o devido processo legal é respeitado, diante da possibilidade do contraditório e por ser imperativo a avaliação pela autoridade competente. **Tal constatação inibe o conhecimento do writ. 4. Dessa sorte, não se conhece deste Habeas Corpus, vez que em face da decisão atacada a legislação prevê um recurso ordinário, a ser pleiteado perante o Juízo da Execução Penal no momento oportuno, sendo vedada a utilização de remédio heroico com o objetivo de substituir o recurso próprio. 5. Lado outro, não se verifica nenhum constrangimento ilegal no ato do Juízo da execução a ser sanado de ofício, posto que a decisão se encontra devidamente fundamentada nos autos.** 6. Já foram interpostos dois agravos de execução contra as decisões que indeferiram a progressão de regime e o trabalho extramuros pelo ora paciente, ainda pendentes de processamento e julgamento. **7. Inexistindo flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, deixa-se de conhecer a ordem diante da inadmissibilidade da via eleita.** IV. DISPOSITIVO 8. Ordem não conhecida.[1] **(2)** Recurso de agravo. Hostilização de decisão monocrática do Desembargador Relator que deixou de conhecer de habeas corpus manejado, por se revelar substitutivo do recurso legalmente cabível (agravo de execução). Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovimento do recurso. I. CASO EM EXAME 1. A

[1] BRASIL. TJRJ. HC 0032489-80.2026.8.19.0000, Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, Sétima Câmara Criminal, julgamento em 16/06/2026, publicação em 18/06/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

postulação objetivava, originariamente, a retificação do campo de pena do processo nº 0014964-08.2016.8.19.0042 no SEEU para 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão (...) 4. A monocrática é viável, nos termos do permissivo jurisprudencial, em nada arranhando o princípio da colegialidade. 5. Os argumentos defensivos não se mostram suficientes a ilidir a fundamentação da decisão ora atacada. **6. A postulação específica veiculada pela impetração está indisfarçavelmente direcionada à reforma de decisão proferida em processo de execução de pena, ensejando que o presente writ tenha a feição de substitutivo do agravo cabível, inviabilizando o seu conhecimento por este Tribunal. 7. A taxatividade do art. 197 da LEP é no sentido de que "das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo", realçando-se que "o habeas corpus não é panaceia e não pode ser utilizado como um "super" recurso, que não tem prazo nem requisitos específicos". 8. A orientação do STJ é no sentido de que, "o habeas corpus é inadequado para a revisão da negativa de concessão de benefícios relativos à execução da pena, diante da necessidade da reavaliação de aspectos fáticos e probatórios, incabíveis na via estreita do mandamus". 9. Não se verifica, por fim, só pelo cenário que foi exibido, situação de estridente ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, capaz de autorizar uma sumária expedição da ordem de ofício**, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, e na linha da orientação do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Desprovimento do recurso.[2]

Deste modo, resta patente que o *Habeas Corpus* é via inadequada para obtenção da medida pleiteada, além de violar o princípio da unirrecorribilidade:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR . AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Writ manejado contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem sem a interposição de agravo com a finalidade de obter manifestação do Órgão Colegiado. Assim, impetrada antes do exaurimento da instância antecedente, impõe-se o não conhecimento da ação constitucional . 2. No caso, a Desembargadora Relatora explicitou que, contra a decisão de primeiro grau, foram simultaneamente manejados o writ originário, ora impugnado, e o agravo em execução penal. Desse modo, decidiu pela impossibilidade de conhecimento do habeas corpus, destacando que a questão seria melhor examinada e pormenorizada por ocasião do julgamento do recurso próprio. 3 . Não padece de ilegalidade a decisão recorrida que deixa de conhecer de habeas corpus concomitante a agravo em execução pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça. 4. O ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial caracteriza indevida subversão do sistema recursal e violação do

[2] BRASIL. TJRJ. HC 0018811-95.2026.8.19.0000, Relator: Des. Carlos Eduardo Freire Roboredo, Terceira Câmara Criminal, Data de Julgamento: 07/04/2026, Data de Publicação: 13/04/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

princípio da unirrecorribilidade. Precedentes . 5. Agravo regimental não provido.[3]

Soma-se a isso que a Audiência de Instrução e Julgamento foi marcada para 12/03/26 (id. 235071170), após remarcada para 08/06/2026 (id. 267463676) e finalmente para 26/10/2026 (id. 286670430) em despacho último de 15/06/2026, tendo a impetrante somente peticionado requerendo juntada aos autos do novo link e do respectivo QR Code bem como determinada a realização de perícia complementar, abrangendo integralmente o material audiovisual remanescente, somente em 21/08/2026 (id. 302586840).

Assim, o requerimento defensivo foi formulado quando a instrução já se encontrava em fase avançada, com Audiência de Instrução e Julgamento designada, revelando-se extemporâneo, sendo de bom alvitre consignar que o Laudo de Perícia Criminal nº ICCE-RJ-SPAI 017006/2023 concluiu pela inexistência de elementos aptos a corroborar as imputações de furto dirigidas à vítima.

Ademais, a despeito do não conhecimento do presente *writ*, não se vislumbra flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder aptos a justificar a concessão da ordem, de ofício, na forma do artigo 654, §2º, do Código de Processo Penal.

Com efeito, da análise dos elementos constantes da impetração e da decisão impugnada, verifica-se que o Juízo de origem indeferiu, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia complementar, reputando a diligência protelatória, em razão do avançado estágio da instrução criminal e da proximidade da audiência de instrução e julgamento já designada, bem como impertinente ao objeto da ação penal, por entender que a controvérsia relativa aos supostos furtos atribuídos a BIANCA ALVES DA SILVA COSTA não integra o objeto imediato da persecução penal, voltada à apuração do alegado delito de denunciação caluniosa.

Consignou, ainda, que as alegações defensivas de quebra da cadeia de custódia não vieram acompanhadas de elementos mínimos aptos a evidenciar sua efetiva ocorrência, ressaltando, por fim, que o ponto controvertido da ação consiste na aferição do elemento subjetivo do tipo penal imputado ao

[3] STJ - AgRg no HC: 915427 PR 2024/0183399-0, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 09/09/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2024

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

acusado, reputando desnecessária, para tal finalidade, a produção da prova técnica pretendida.

Em tal contexto, a decisão combatida revela-se devidamente motivada e fundada, em juízo de pertinência e necessidade da prova, inerente ao poder de direção da instrução conferido ao magistrado pelo artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal, não se identificando, ao menos em exame perfunctório, constrangimento ilegal manifesto a autorizar a excepcional concessão da ordem de ofício.

Assim, **NÃO CONHEÇO** o *Habeas Corpus*.

CIÊNCIA ÀS PARTES.

APÓS, CUMPRIDAS AS REGULARIDADES NECESSÁRIAS, E CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ